



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 130/2023

AUTORIA: VEREADORA YOMARA LINS

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do Disque 188 – Centro de Valorização da Vida (CVV) em propagandas de televisão e rádio no âmbito do município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO DISQUE 188 - CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA. ART. 3º. DO PROJETO APRESENTA MÁCULA POR INTERFERIR NO PODER REGULAMENTAR QUE É PRIVATIVO DO PODER EXECUTIVO. ILEGALIDADE

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de lei de autoria da nobre vereadora Yomara Lins, dispondo sobre a obrigatoriedade de divulgação do Disque 188 – Centro de Valorização da Vida (CVV) em propagandas de televisão e rádio no âmbito do município de Manaus.

O projeto foi deliberado em plenário em **26/04/23** e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no dia **27/04/2023**.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o projeto, verificamos que não há ilegalidade quanto à matéria em si, ou seja, quanto à obrigatoriedade de divulgação do Disque 188 em propagandas de rádio e televisão, por tratar-se de assunto local, estando em consonância (quanto à isso) com o art 30, inciso I, da CF e art. 8º, inciso I, da LOMAN.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ademais, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Entretanto, encontramos mácula no art. 3º do projeto, que determina:

“Art. 3º A regulamentação da presente Lei dar-se-á pelo Poder Executivo Municipal, estabelecendo ao órgão responsável o seu cumprimento.”

De fato, a nobre parlamentar estabelece que o Poder Executivo determine o órgão responsável pela cumprimento da lei, interferindo na forma que o Poder Executivo exercerá o Poder Regulamentar. Tal poder é privativo do Poder Executivo e,





PROCURADORIA LEGISLATIVA

como tal, não pode o Poder Legislativo dizer como o Chefe do Executivo deve exercê-lo. Vejamos jurisprudência sobre o assunto.

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Assim, mutatis mutandis, entendemos que o Poder Legislativo não pode interferir em como o Poder Executivo exercerá o Poder Regulamentar, como ocorre com o art. 3º. do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela ilegalidade do projeto, notadamente, do seu art. 3º.

É o parecer.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 03 de maio de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.032616
Data 03/05/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10032.9.032616

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 03/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARECER 130/23 PARA ANÁLISE E
ANDAMENTO





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 130/2023

AUTORIA: VEREADORA YOMARA LINS

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do Disque 188 – Centro de Valorização da Vida (CVV) em propagandas de televisão e rádio no âmbito do município de Manaus.

INTERESSADO: 2^a CCJR

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Pryscila Freire de Carvalho**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de maio de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.032616
Data 03/05/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10032.9.032616

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 08/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

